



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retorna para análise nos termos do art. 144 do RIALESC, a proposta legislativa de iniciativa parlamentar, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Inicialmente, em função de todo o desdobramento processual, destaco o transcurso da matéria até aqui:

1. A proposta original altera a Lei n. 14.954, de 2009, com objetivo único de dispensar temporariamente a instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica (MVC). Apesar de mencionar que a dispensa será temporária, não foi relacionado período para o feito;



2. Em análise inicial na CCJ, a proposta **foi aprovada por unanimidade** neste colegiado, nos termos de Emenda Substitutiva Global págs. 53, que alterou o texto original para prever efeito de **extinção da exigência do equipamento.**

Entre os motivos, foi verificada a flagrante inconstitucionalidade material, nos termos do art. 170 da CRFB, pois a exigência de instalação do equipamento fere a livre iniciativa ao inviabilizar indiretamente a operação na maior parte de estabelecimentos varejistas de combustíveis, diante do alto custo e inviabilidade técnica para operacionalizar a exigência. Chamou atenção o fato de que não houve qualquer demonstração de eficácia do aparelho ao longo dos últimos 13 anos.

Também foi relacionada a insegurança jurídica diante da celeuma pelos direitos de patente e propriedade intelectual, uma vez que o tema continua sendo discutido no âmbito jurídico **e, por efeito, o ônus, recairá sobre o comércio varejista que tenha aderido à regra estadual;**

3. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a proposta foi aprovada também por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ;
4. Já em tramite na Comissão de Economia, a proposição foi aprovada com **nova Emenda Substitutiva Global** págs. 101 e 102, com o seguinte objetivo:
 - a. Mantendo a **obrigatoriedade de instalação** do equipamento;



- b. Condicionando a instalação do equipamento a concessão de crédito presumido ao varejista em montante equivalente, ou seja, 100% dos custos de aquisição, instalação e manutenção;
- c. Publicação de um calendário relacionando a concessão do respectivo crédito presumido a obrigatoriedade de instalação do equipamento;
- d. Autorizar crédito **presumido de forma antecipada** para custeio de aquisição do equipamento; e
- e. Desobrigar a instalação do equipamento para postos que demonstrar incapacidade técnica.

Preliminarmente, em atenção as atribuições regimentais atinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, antecipo que a proposta em análise, nos termos da Emenda Substitutiva Global promovida no âmbito da Comissão de Economia, com os objetivos anteriormente citados, incorre em insanável vício por inconstitucionalidade formal, material e ilegalidade conforme decorro:

1. Inconstitucionalidade formal frente a hipótese de criação e/ou ampliação de benefício fiscal, *in casu*, crédito presumido para custear a; aquisição, instalação e manutenção do respectivo dispositivo, por não encontrar amparo em convênio CONFAZ, requisito obrigatório para concessão de benefício fiscal por ente federativo, nos termos do art. 155, XII, “g” da Constituição Federal;
2. Inconstitucionalidade material, diante da suposta dispensa da obrigatoriedade para instalação do equipamento diante da “incapacidade técnica”, o texto apresentado de forma



generalista, sem disciplinar condições promove regramento legal inapropriado e a quebra da isonomia; e

3. Ilegalidade diante da inobservância aos termos dos arts. 14 e 16 da LRF¹, **por não demonstrar: estimativa de impacto orçamentário e financeiro, medidas de compensação, e sequer compatibilidade às peças orçamentárias;**

Nessa questão é importante promover a reflexão no sentido de que atualmente Santa Catarina possui cerca de 1900 (mil e novecentos) estabelecimentos áptos ao comércio varejistas de combustíveis, e que o preço médio de mercado do respectivo equipamento (MVC) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, teríamos um impacto inicial aos cofres públicos estimado em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais). Isso no cenário hipotético considerando apenas o dispendio com a aquisição do equipamento, sem relacionar a despesa relacionada na Emenda em análise, também com manutenção e instalação.

Além dos motivos relatados, considerando que o voto sugere a rejeição do texto proposta, importa destacar as questões de mérito sobre ao tema, amplamente divulgadas pelo setor varejista afetado:

“PATENTE.

Incapacidade operacional da empresa detentora da patente para atender o mercado, frente às poucas unidades fabricadas e licenciadas pela SEF;

PERDA DO OBJETO

Em 2009 era razoável a exigência de um equipamento externo para o exercício do controle fiscal e ambiental, no entanto, desde então os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de outros instrumentos que se demonstraram mais eficiências e econômicos

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



para controle no comércio de combustíveis, tais como a Nota Fiscal Eletrônica e os sensores de controle ambiental instituídos pelo IMA, denominados MFA;

BAIXA ADESÃO

A norma passou por diversas prorrogações, com adesão mínima dos comerciantes em função da insegurança jurídica no âmbito da lei de propriedade industrial (com multa severa), e o alto custo para aquisição.

(A própria SEF reconhece que grande parte dos revendedores não tem capacidade de arcar com os custos);

INSTABILIDADE DO EQUIPAMENTO

Parte dos revendedores que chegaram a instalar o equipamento relatam recorrentes problemas com a manutenção e reposição do equipamento, além de alegarem que muitas vezes o equipamento sequer realiza a comunicação adequada com a SEF;

EFICIÊNCIA

*Os poucos equipamentos instalados estão em operação há mais de uma década, atualmente em cerca de 10% das vendas em Santa Catarina, e até o momento não foi apresentado **NENHUM** estudo ou relatório que sustente a eficiência no equipamento no controle das operações com impacto no combate à sonegação ou no controle ambiental.*

Também é preciso relacionar que não foi promovido nenhum plano para instalação que prioriza-se o intento inicial da proposta, que priorizasse a instalação dos equipamentos em estabelecimento que tenha histórico de inadimplência ou com indício de ilicitude. Todos os equipamentos instalados atualmente estão em comércio com exemplar regularidade fiscal;"

Ante o exposto, em atenção ao art. 72, c/c o art. 144 do RIALESC, voto pela **REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva Global págs. 101 e 102**, ora em análise, e conseqüentemente, pelo prosseguimento processual do **Projeto de Lei nº 0055.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global, págs. 53 (versão eletrônica).**

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator